

VOTO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito do município de Belém-PB, contra o Acórdão 4.443/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou duas tomadas de contas especiais formalizadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em face do ex-prefeito e da Construtora RDV Ltda., em virtude da inexecução dos Convênios 320/2001 e 875/2001. Ambos os ajustes tinham por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, tendo sido este segundo instaurado no âmbito do TC 024.513/2007-9, que foi apensado aos presentes autos para exame em conjunto e em confronto.

2. Registro que, em exame preliminar de admissibilidade, foi admitido o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2 a 9.5 do acórdão recorrido.

3. No caso concreto, constatou-se que os recursos disponibilizados à municipalidade foram repassados nominalmente à conta da prefeitura. Assim, a despeito da existência de relatório da Funasa atestando a execução parcial dos objetos dos convênios, não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os valores financeiros dispendidos e as obras executadas. Como consequência, foi excluída do polo passivo a Construtora RDV Ltda., restando a condenação ao débito total somente para o ex-prefeito, o qual também foi apenado com as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Irresignado, o ex-alcaide apresentou o presente recurso. As alegações apresentadas pelo recorrente foram pontualmente atacadas pela unidade instrutora, exame que recebeu a anuência do Ministério Público. Manifesto minha concordância com a análise e o encaminhamento propostos pela Serur, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

5. O recorrente advoga que o longo prazo teria ensejado a incidência da prescrição, tendo em vista terem decorrido mais de treze anos da formalização dos convênios em discussão, bem como alega prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.873/1999.

6. A esse propósito, assinalo que este Tribunal, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu, pelo Acórdão 2.709/2008-Plenário, “deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis...”.

7. Anoto que esse entendimento, em consonância, inclusive, com o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, foi pacificado na Súmula 282 desta Corte, nos seguintes termos: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

8. Por outro lado, no que se refere à aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, reconheço não ser este tema pacífico no âmbito deste Tribunal, uma vez que existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal. A matéria está sendo discutida no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda pendente de deliberação.

9. Isto posto, adoto para o presente caso concreto a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza a aplicação da regra de incidência direta, assentada no art. 205 do Código Civil, pela prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos. Ressalvo, porém, que adoto tal posição enquanto a matéria não é apreciada definitivamente por este Tribunal, quando será ratificado ou não o entendimento supramencionado.

10. Corroboram esse entendimento, as decisões proferidas nos Acórdãos 5.920/2013, 6.737/2013 e 6.974/2014 da 1ª Câmara, dos Acórdãos 670/2013, 2.177/2013, 2.183/2013 e 825/2014,

1.326/2015 da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 828/2013 e 946/2013, ambos do Plenário.

11. Verifico que, no caso analisado, os convênios datam de 2001 e as datas de origem dos débitos remontam ao exercício de 2002, a saber, Convênio 875/2001 – 3/4/2002 (peça 3, p. 45 do TC 024.513/2007-9) e Convênio 320/2001 – 17/5/2002 (peça 5, p. 7, destes autos), ou seja, trata-se de fatos ocorridos sob a vigência do Código Civil de 1916, tendo transcorrido menos de dois anos da origem dos débitos até a entrada em vigor do novo Código Civil, 11/1/2003. Aplicável, por conseguinte, a regra intertemporal de dez anos prevista na referida lei.

12. Faço ressalvas, todavia, à análise realizada pela unidade instrutora com relação ao fato de que ensejaria a interrupção da contagem do prazo prescricional de dez anos, a qual considerou, para tanto, a notificação recebida pelo responsável na fase interna da TCE, consoante exposto no parágrafo 3.13 da instrução transcrita no relatório precedente. Embora tal metodologia não tenha resultado em conclusão divergente da que considero a mais adequada para o presente processo, destaco que adoto a tese predominante neste Tribunal, que considera a citação (ou a audiência) válida no âmbito do processo de controle externo como causa interruptiva, consoante se verifica em deliberações recentes (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara).

13. Registro, assim, que no âmbito desta TCE o responsável foi citado por meio do Ofício 914/2010-TCU/Secex-PB, em 5/8/2010 (Aviso de recebimento à peça 10, p. 4), não tendo se processado a prescrição da pretensão punitiva. Foi, portanto, acertada a imposição de multa ao responsável por força do Acórdão 4.443/2014-TCU-1ª Câmara, ora atacado.

14. Quanto aos demais argumentos levantados pelo recorrente, anuo integralmente à análise efetuada pela unidade instrutora, uma vez que os documentos apresentados não servem para o estabelecimento de liame causal entre os recursos do convênio e os comprovantes de despesas constantes nos autos.

15. Ademais, mostra-se inaplicável ao presente processo o prazo previsto no artigo 14 da Lei 8.443/1992, segundo o qual o Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas, uma vez tratar-se aqui de tomada de contas especial, cuja instauração ocorre em caráter excepcional.

16. Nesse contexto, considerando a análise procedida pela Unidade Técnica, acolhida integralmente pelo Ministério Público, entendo que os elementos constantes deste pedido de reconsideração não foram suficientes para afastar as irregularidades atribuídas ao responsável em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo convênio, fato que, assinalo, acarretou a rejeição das contas prestadas, a condenação do responsável em débito e a aplicação de sanção pecuniária.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de março de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator